

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.625/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002224326-19
Impugnação: 40.010131537-49
Impugnante: Auto Posto Três Bandeiras Ltda
IE: 223102778.00-92
Proc. S. Passivo: Gustavo Guimarães da Fonseca
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ROMPIMENTO DE LACRE DE BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatado o rompimento do lacre da bomba de combustível, utilizado para inviolabilidade do encerrante. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso XVIII da Lei nº 6.763/75 e art. 390, inciso II, alíneas “a, b, c e d”, Anexo IX do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, em 26/12/11, de que a Autuada rompeu o Lacre INMETRO nº C 8548266-7 (fls. 09), utilizado para inviolabilidade do encerrante (contadores de volume em litros de combustível) da bomba de abastecimento nº 01.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/53, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/60.

DECISÃO

Da Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração por ter o fiscal se dirigido à bomba abastecedora sem o acompanhamento de representante legal da empresa e por uso de termo inválido para constatação do fato.

O Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do art. 89 do RPTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

A alegação de que o fiscal se dirigiu à bomba abastecedora sem o acompanhamento de representante da Impugnante, além de não estar configurada nos autos não é causa de vício formal capaz de acarretar a nulidade do lançamento.

Igualmente, para a arguição de lavratura de termo impróprio. A legislação não determina que o termo lavrado para constatação do feito não possa ser outro que não o constante em formulário específico. Na hipótese, a configuração da ocorrência e o início da ação fiscal ficaram caracterizados (fls. 05) no TERMO DE CONSTATAÇÃO DE USO IRREGULAR DE ECF, o que poderia ter sido efetuado até mesmo por descrição clara e precisa lavrada de próprio punho.

Dessa forma, inexistem os vícios arguidos, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, em 26/12/11, de que a Autuada rompeu o Lacre INMETRO nº C 8548266-7 (fls. 09), utilizado para inviolabilidade do encerrante (contadores de volume em litros de combustível) da bomba de abastecimento nº 01.

O encerrante é o dispositivo que registra a quantidade acumulada de litros de combustível que foi vendido por meio da bomba de abastecimento. A intervenção indevida nesse dispositivo, muitas vezes, pode ser utilizada para ocultar a comercialização de combustível sem o devido acobertamento de documento fiscal.

Sendo o contribuinte obrigado a manter a integridade dos lacres, deveria sempre ter conhecimento de suas adulterações e, se for o caso, apresentar denúncia espontânea, antes do início da ação fiscal, quando das violações por manuseio das fiscalizações da Agência Nacional do Petróleo (ANP), do Fisco Estadual ou de outras “agências governamentais”, ou até mesmo por intervenção feita a pedido da própria Autuada.

Alega a Autuada que o rompimento do lacre da bomba foi perpetrado pelo Fiscal autuante por não haver conseguido identificar qualquer outra irregularidade na empresa, tendo providenciado boletim de ocorrência para registrar esse ato ilícito e anexado ao PTA DVD com as cenas do ato que foram gravadas.

Todavia, nas cenas que constam do DVD, anexado aos autos às fls. 45, não é possível identificar qualquer ato praticado que demonstre o corte e rompimento do lacre, em questão, em algum momento.

Quanto ao registro de boletim de ocorrência (fls. 50/52), é de se estranhar que esse registro tenha sido providenciado pela Impugnante somente em 06/01/12, isto é, 11 (onze) dias após a constatação efetuada pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fato é que houve a lavratura de termo para constatação do rompimento do Lacre INMETRO nº C 8548266-7, utilizado para inviolabilidade do encerrante da bomba de abastecimento nº 01, que foi assinado pelo seu sócio administrador sem qualquer ressalva (fls. 05).

A Impugnante assevera, ainda, que após o fato narrado na autuação, comunicou à Fazenda Estadual a necessidade de instalação de novo lacre, o que foi devidamente providenciado. Segundo ela, uma vez que a ação fiscal não se iniciou com documentos previstos pelo art. 69 do RPTA, essas providências se revestem da natureza de denúncia espontânea, afastando a possibilidade de qualquer imposição de penalidade.

Entretanto, a denúncia espontânea alegada não procede, já que a ação fiscal se encontrava iniciada anteriormente às providências tomadas pela Impugnante.

O Fisco lavrou termo para constatação da infringência à legislação, sendo emitido Documento de Arrecadação Estadual (DAE), data de vencimento de 27/12/11, com as devidas capitulações de infringência e penalidade, para cobrança da exigência relacionada ao descumprimento da obrigação acessória (fls.06).

Ressalte-se, que, no caso em tela, se aplica o disposto no art. 74 do RPTA, em razão do disposto em seu inciso I, veja-se:

Art. 74. Nas hipóteses abaixo relacionadas o Auto de Infração documentará o início da ação fiscal, ficando dispensada a lavratura prévia do Auto de Início de Ação Fiscal, Auto de Apreensão e Depósito, Auto de Retenção de Mercadorias ou Auto de Lacração de Bens e Documentos:

I - constatação de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

A falta de quitação do DAE implicou a emissão do Auto de Infração.

O procedimento fiscal está respaldado pelo art. 16, inciso XVIII da Lei nº 6.763/75 e art. 390, incisos I e II, alíneas “a, b, c e d”, parágrafo único, Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

XVIII - manter a integridade de todos os lacres apostos em estabelecimentos, veículos, equipamentos e documentos, quando obrigatórios, inclusive em razão de ação de fiscalização ou regime especial.

RICMS/02:

Art. 390 - Será aplicado, no totalizador de volume das bombas medidoras e dos equipamentos para distribuição de combustíveis líquidos, sistema de segurança constituído de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - placa de vedação, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), confeccionada em material transparente e retangular, fixada com dois parafusos nas laterais, a ser adaptada na parte frontal do totalizador de volume;

II - lacre da Secretaria de Estado da Fazenda (dispositivo assegurador da inviolabilidade), a ser aposto nos parafusos de fixação da placa de vedação e nos parafusos de fixação do gabinete da bomba, que terá as seguintes características:

a - será confeccionado em polipropileno, plástico, náilon ou acrílico;

b - terá fechadura, constituída por cápsula oca, com travas internas, na qual se encaixa a parte complementar que lhe dá segurança;

c - conterá gravação do logotipo da Secretaria de Estado da Fazenda em uma das faces da cápsula;

d - conterá gravação do número de ordem dos lacres em uma das faces da lingüeta.

Parágrafo único - Os dispositivos de segurança somente serão afixados pelos funcionários da Secretaria de Estado da Fazenda. (g.n.)

Cabe salientar que a imposição do art. 54, inciso XXXVII c/c o art. 16, inciso XVIII (acima descrito), ambos da Lei nº 6.763/75 é clara e objetiva, responsabilizando o contribuinte pela integridade dos lacres colocados em seu estabelecimento e penalizando-o em 15.000 (quinze mil) UFEMGs por lacre violado.

A legislação pune o rompimento de qualquer lacre em razão da segurança, por permitir livre acesso aos instrumentos de medição e aferição, o que possibilita a realização de fraudes.

Correta, assim, a exigência fiscal, com aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por romper, falsificar, adulterar, inutilizar ou não utilizar lacre, quando obrigado o seu uso em estabelecimento, veículo de transporte de carga, equipamento ou documento - 15.000 (quinze mil) Ufemgs por lacre;

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, o legislador estadual concedeu tal prerrogativa ao Órgão Julgador. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados certos requisitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade estabelece, também, os requisitos para sua efetivação. Veja-se:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo. (Grifou-se)

Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado. Por corolário, restou mantida a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

EJ